



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:229 — Transfere da proposta orçamental do Ministério de 1924-1925 para a de 1925-1926 um saldo para aquisição de material necessário para a nova instalação da Direcção de Finanças do distrito da Guarda.

Ministério da Marinha:

Rectificações ao regulamento do decreto n.º 11:020 (meios de salvação a bordo).

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:230 — Determina que cessem as subvenções para cultura mecânica autorizadas pelo decreto n.º 6:893.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:229

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em pleno vigor pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferido o saldo de 4.824\$7 da verba de 24.000\$ inscrita na despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério das Finanças, do ano económico de 1924-1925, no capítulo 27.º, artigo 99.º, sob a rubrica «Para aquisição de material necessário para a nova instalação da Direcção do Finanças do distrito da Guarda», para a despesa extraordinária da proposta orçamental do referido Ministério, do ano económico de 1925-1926, para novo capítulo e artigo, numerados respectivamente 29.º e 101.º, sob idêntica rubrica de «Para aquisição de material necessário para a nova instalação da Direcção de Finanças do distrito da Guarda».

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspár de Lemos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Rectificações ao regulamento do decreto n.º 11:020, publicado no «Diário do Governo» n.º 179, 1.ª série, de 13 de Agosto de 1925

A p. 953, no artigo 14.º, na última linha do parágrafo intitulado Classe 2.ª-B, onde se lê: «que é fixa nas embarcações da classe 2.ª-B», deve ler-se: «que é fixa nas embarcações da classe 1.ª-C».

A p. 956, § único do artigo 36.º, onde se lê: «altura acima da linha de água mínima igual ou superior a 4^m,50», deve ler-se: «altura acima da linha de água mais baixa não superior a 4^m,50».

A p. 950, no primeiro considerando, onde se lê: «Convention Internationale por la sauvegarde de la vie humaine en mer», deve ler-se: «Convention Internationale pour la sauvegarde de la vie humaine en mer».

Direcção Geral da Marinha, 7 de Novembro de 1925. — Pelo Director Geral, *Alberto Costa*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Caixa Geral de Crédito Agrícola

Decreto n.º 11:230

Considerando que o decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, que instituiu as subvenções para a cultura mecânica, teve em vista o incremento da produção frumentária e aperfeiçoamento da técnica cultural, pelo emprego de material de cultura mecânica, cuja aquisição nessa época se tornara quasi proibitiva, principalmente pelo cerceamento das receitas da lavoura, originado na profunda disparidade entre os preços desses maquinismos, já de si elevados e incessantemente aumentados, e os da venda dos principais géneros de produção agrícola;

Considerando que, por virtude não só de dificuldades do Tesouro, mas também por circunstâncias decorrentes da gerência do Fundo de Fomento Agrícola, os requerentes aguardavam bem mais de um ano as entregas das subvenções, suportando durante esse prazo os consequentes encargos das compras, o que invalidava quasi por completo, por falta de oportunidade, o efeito do auxílio do Estado, não obstante a importante cota com que este contribuía;

Considerando que, nas operações de crédito agrícola

efectuadas pela Caixa Geral de Crédito Agrícola, expressamente se contém as que tiverem por fim a compra de todo e qualquer material de cultura e colheita, operações estas sujeitas a encargos mínimos para os adquirentes, por forma a permitir-lhes trabalho progressivo e o consequente aumento da produção agrícola;

Considerando que já pelo decreto n.º 10:019, de 16 de Agosto de 1924, se confiaram provisoriamente à extinta Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas atribuições que eram da competência da Junta de Fomento Agrícola, das quais foram definitivamente mantidas pelo decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, as que se referem à organização e julgamento dos processos de subvenções de lavoura mecânica e de prémios de cultura considerados como modalidades do crédito agrícola;

Considerando que, além das citadas disposições legais, compete, nos termos da base 2.ª do decreto n.º 10:952, de 22 de Julho de 1925, à Caixa Geral de Crédito Agrícola, para a qual passaram todos os serviços e atribuições da extinta Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a distribuição de quaisquer verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas a subvenções ou empréstimos aos agricultores e associações agrícolas para a aquisição de instrumentos e máquinas agrícolas;

Considerando, finalmente, que a legislação vigente do Crédito Agrícola dá inteira satisfação aos objectivos visados pelo decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, conservando os benefícios concedidos à lavoura pelos reduzidos encargos das concessões de crédito, com a vantagem de não trazer sacrifício algum para o Tesouro Público, observando-se inteiramente o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, mantido em vigor pelo artigo 8.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Cessam, a partir da publicação do presente

decreto, as subvenções para cultura mecânica, autorizadas pelo decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920.

§ único. As importâncias das subvenções requeridas anteriormente à publicação deste diploma sairão das dotações do Fundo do Fomento Agrícola, nos termos da legislação em vigor, observando-se em tudo mais o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º À Caixa de Crédito Agrícola competem todas as atribuições e poderes conferidos à Junta de Fomento Agrícola, para cobrar dos indivíduos e colectividades já subvencionadas ao abrigo do citado decreto n.º 6:893 as importâncias que forem devidas não só pelo facto da subvenção, como também por virtude de infracções previstas no referido decreto.

Art. 3.º Transitarão para a Caixa Geral de Crédito Agrícola todos os processos relativos a subvenções de cultura mecânica ainda não liquidados, bem como os que estiverem sujeitos a qualquer acção coerciva por dívidas ao Estado.

Art. 4.º As importâncias das anuidades em dívida pelas subvenções concedidas por virtude do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, bem como as que resultem da aplicação de penalidades por infracções ao mesmo decreto, constituem receita da Caixa Geral de Crédito Agrícola e serão depositadas, à medida da sua cobrança, à ordem da mesma Caixa Geral, no Banco de Portugal, com destino a operações de crédito agrícola, tendo preferência, pelo fundo assim constituído, as que se destinarem à compra de material de cultura mecânica.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.